

LEI N.º 635/98, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre Normas e Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1999, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Define-se como Diretrizes Orçamentárias Gerais, as Instituições que serão analisadas a seguir, objetivando-se a elaboração do orçamento deste Município, para o Exercício Financeiro de 1999.

Art. 2.º - Constituem as receitas do Município as provenientes de:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que serão executadas;
- III - De transferência por força de Mandamento Constitucional ou de convênios firmados com Entidades Governamentais e Privadas, Nacionais ou Internacionais.

Art. 3.º - Para efeito de estimativas das Receitas, serão considerados:

- I - Os fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
- II - A carga de trabalho por o serviço, quando este remunerado;
- III - Todos os fatores que tem influência sobre arrecadação dos impostos, taxas, emolumentos e demais atividades;
- IV - As alterações das Legislações Tributárias.

Art. 4.º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de melhoria.

I - O cálculo para lançamento da cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá critérios que serão levados ao conhecimento da população, através da imprensa;

II - Todos os esforços serão desenvolvidos pela Administração Municipal, no sentido de evitar a inscrição na dívida ativa, quer seja de origem tributária ou de qualquer outra natureza.

Art. 5.º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 1999 e subsequentes.

Parágrafo Único - A Revisão e atualização de que trata o caput deste artigo, compreenderá também a modernização da Máquina Fazendária, com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art. 6.º - As receitas oriundas de atividades econômicas terão suas partes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que poderão influenciar as respectivas produtividades.

Art. 7.º - Os gastos Municipais serão efetivados com a aquisição de bens, realização de investimentos e prestação de serviços, bem como os compromissos de natureza financeira e social, estimados para exercício financeiro de 1999 e subseqüentes, levando-se em consideração:

I - Carga de trabalho estimada para exercício de 1999.

II - fatores conjunturais que poderão afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

Parágrafo Único - O Município poderá rever e atualizar os vencimentos de seus servidores; entretanto, os dispêndios com pessoal não poderão, em qualquer hipótese, ultrapassar 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, conforme se encontra previsto na Legislação vigente.

Art. 8.º - São consideradas prioritárias para a realização no Exercício Financeiro de 1999, as metas adiante discriminadas, obedecidas as unidades orçamentárias, constante da Lei Municipal n.º 622/97, de 01 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração:

CÂMARA MUNICIPAL

- Aquisição de veículos, equipamentos e mobiliários.

GABINETE DO PREFEITO

- Aquisição de veículos, mobiliários e equipamentos.

ASSESSORIA JURÍDICA

- Aquisição de equipamentos e mobiliários.

ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Aquisição de equipamentos e mobiliários.

ASSESSORIA DE AGRICULTURA, INDUST. E COMERCIO

- Aquisição de tratores, máquinas, implementos, equipamentos, mobiliários e construção de açudes comunitários.

ASSESSORIA DE ADM. SETORIAL DA ZONA RURAL

- Aquisição de equipamentos e mobiliários.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Aquisição de equipamentos e mobiliários.

SECRETARIA DE PANEJAMENTO E FINANÇAS

- Aquisição de um veículo, equipamentos e mobiliários.

SECRETARIA DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

- Construção, ampliação, reforma e instalação de postos de saúde, aquisição de veículos e ambulâncias, construção e restauração de esgotos e galerias, construção e ampliação de sistema de abastecimento d'água singelo, aquisição de equipamentos e mobiliários.

- Construção de 01 Posto de Saúde no Sítio Jangada, área rural.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- Construção, ampliação e reformas de creches, construção ampliação e reformas de unidades de ensino fundamental, aquisição de veículos, construção de escola profissionalizante, construção de ginásio de esporte, construção de quadras esportivas, prosseguimento da construção do estádio de futebol (Ronaldão).

- Construção de 01 Grupo Escolar no Sítio Gume, área rural.

SEC. DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

- Aquisição de veículos, máquinas e implementos; reforma de postos telefônicos, construção de unidades habitacionais; construção de muros de arrimo e obras de drenagem; implantação de rede elétrica urbana e rural; construção, restauração e reformas de praças; construção e conservação de estradas, bueiros, pontes e pontilhões; construção de calçamentos, meio fio, linha d'água e asfaltamento; construção de composteira de lixo; aquisição e desapropriação de imóveis, construção e ampliação de matadouros, mercado público e centros de abastecimento, construção de cemitério, construção de galpões para depósito, construção de terminal rodoviário (terminal integrado de passageiros).

- Eletrificação de 60 casas residências no Sítio Jangada, área rural.

Art. 9.º - A proposta orçamentaria que será encaminhada, apresentará as receitas e despesas de que tratam os artigos 2.º e 8.º, respectivamente, observadas as políticas e programas de governo, levando-se em consideração, os princípios de anualidade, especificação, exclusividade, unidade e universalidade.

Art. 10 - Se o Projeto de Lei Orçamentaria não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1998, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentaria, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 11 - Os valores constantes para a previsão das receitas e fixação das despesas, poderão ser revistos e atualizados, trimestralmente, de acordo com a variação percentual positiva, verificada entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada.

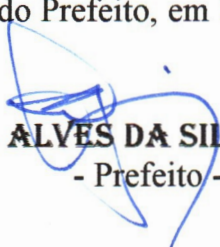
Art. 12 - Consoante o que dispõe a Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, o Poder Executivo fixará no Projeto de Lei Orçamentária que encaminhará ao Poder Legislativo, referente ao exercício de 1999, índice percentual destinado a suplementação das suas respectivas dotações.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá corrigir as dotações do orçamento do Exercício Financeiro de 1999, obedecendo o índice percentual fixado pelo Governo Federal, para, no caso de ocorrência de inflação da Economia Nacional.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 1999.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de setembro de 1998.


MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
- Prefeito -